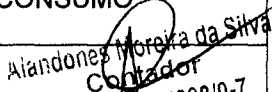




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MOTIVAÇÃO DE DESPESAS				
SOLICITANTE				Nº. de Processo
Órgão Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU			PA -030/2024
Responsável:	JARLANE MENEZES FARIAS			Data: 1º / 04 / 2024
Assunto:	COMPRAS			
Objeto da despesa: Destina-se à aquisição de uma porta temperada reflect, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pindobaçu.  Daiana Muricy de F. Oliveira Controladora Interna				
TIPO		CUSTO ESTIMADO: R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	0101 – Câmara Municipal
			Atividade:	2001. – GESTÃO DA POLÍTICA DE AÇÕES DO LEGISLATIVO
Serviços	()		Elemento de Despesa:	3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
Compras	(x)	1.799,99	Em: 1º / 04 / 2024	 Alandones Moreira da Silva Contador CRC BA 035828/0-7 Contabilidade
DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Fica dispensada a licitação para a aquisição de uma porta temperada reflect, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pindobaçu, a ser realizada pela empresa ATAIDES JUNIOR LOPES DAMASCENO , inscrita no CNPJ: 41.369.522/0001-42 , em razão de sua despesa não atingir aos limites exigidos conforme parecer jurídico constante do Processo Administrativo n.º 030/2024 , e, em consonância com o que preceitua o Art. 72, c/c art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento. Em: 1º / 04 / 2024  JARLANE MENEZES FARIAS Presidente da Câmara				
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS	
Dispensa	(X)		Única Entrega (x)	Outros ()
Inexigibilidade	()		CONTRATO ()	Período de Vigência:



**PARECER JURÍDICO SOBRE APLICABILIDADE
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA VOLVIDA AO FORNECIMENTO DE UMA PORTA TEMPERADA REFLECT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU. CONTRATAÇÃO ANÔMALA EM RAZÃO DO VALOR. LEI 14.133/21, ART. 75, II, VI e VII. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Pindobaçu - BA indaga a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ATAIDES JUNIOR LOPES DAMASCENO (CNPJ/MF: 41.369.522/0001-42)**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, com o objetivo de contratar pessoa jurídica que se desincumba ao fornecimento de uma porta temperada reflect, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pindobaçu, consoante especificações elencadas em anexo.

1. Colhe o ensejo, destacar, de logo, que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
2. Pois bem.
3. Versa o presente Procedimento Administrativo sobre a dispensa de licitação para contratar empresa que desincumba ao fornecimento de uma porta temperada reflect, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pindobaçu.



4. É solicitado parecer desta assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta presa nos autos administrativos, originária de ofício oriundo da diretoria administrativa e acolhida em parecer lavrado pela Presidente da Comissão de Licitação, que se presta à justificativa técnica. Importante frisar, nesta oportunidade, a necessidade da devida adequação do processo interno de contratação de dispensa de licitação estando este adstrito ao cabide da Nova Lei de Licitações, qual seja a Lei nº 14.133/2021, como por exemplo, a necessidade de criação da comissão de licitação.

5. Percebe-se que acompanha o referido ofício requisitório o termo de referência, tudo a revelar, num primeiro súbito de vista, a adequação da contratação direta em razão do pequeno valor econômico do entabule requestado – que será objeto de admoestação no tópico destinado às recomendações, erigido mais ao sul.

6. A matéria *in casu* está disciplinada pelo art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

7. O parágrafo primeiro do mesmo artigo serve, por intuitivamente lógico, para integralizar a norma erigida ao norte, de modo que a contratação anômala encarece exegese conjunta, notadamente porque a aferição dos valores deve, necessariamente, perpassar pelo somatório do dispêndio levado a efeito pela respectiva unidade gestora, no exercício financeiro, e o exame da natureza dos objetos, consoante infere-se da leitura do aludido fragmento, senão vejamos:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

8. Com efeito, a legislação de regência, com fulcro nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, erige como hipótese de dispensa de prélio seletivo as contratações de serviços de natureza diversa de engenharia e de compras cujo valor seja inferior a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, publicado de 29 de dezembro de 2023)**, desde que contextualizada a dispensa.

9. A nosso ver, a circunstância que se arvora no presente casuísmo amolda-se, objetiva e perfeitamente, à hipótese contida na dicção da norma supramencionada, de modo a autorizar a encarecida contratação.

10. No que respeita à minuta contratual, destaca-se que devem se obedecidos os predicados encarecidos pela legislação de regência.

DAS RECOMENDAÇÕES.

11. Nos autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do prestador, a justificativa do preço, na forma do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021. Os preços devem aderir à realidade do mercado, cuja extensão não se limita, necessariamente, aos extremos do Município de Santo Amaro e a justificativa do dimensionamento.

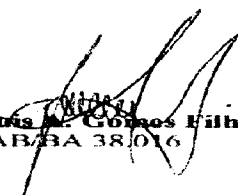
12. Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da construção da fase interna e, igualmente, da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, e a colação da estimativa das despesas e demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exigência dos incisos, II, IV e V, do artigo 72, da antes citada Lei.

13. Tem-se ainda que o processo de contratação através da Lei 14.133/2021 deverá coadunar com as regras nela estampadas, não devendo existir qualquer fumaça procedimental da Lei 8.666/93. Sendo assim, em caso de contratação através de dispensa de licitação, esta deverá ser precedida da criação da comissão de licitação e do agente de contratação.



14. Por fim, cumpre assoviar, por oportuno e necessário, que o instituto da dispensa de licitação deve ser utilizado de modo a atender ao Princípio da Unidade Orçamentária, e desde que respeitado, de igual modo, o Princípio da Anualidade.
15. Da conclusão.
16. Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações supra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.
17. Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato e/ou do ato que autorizar a contratação, nos moldes propostos pelo Decreto Municipal, devidamente alinhado com entendimento recente do Tribunal de Contas da União.
18. É o parecer, à consideração superior.

Pindobaçu-BA, 01 de abril de 2024.


Jorge Luis M. Gomes Filho
OAB/BA 38.016



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.222.500/0001-10

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 030/2024

Objeto: aquisição de uma porta temperada reflect, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pindobaçu.

Dotação Orçamentária: **1/2001/3.3.90.30.00.**

Contratada: **ATAÍDES JUNIOR LOPES DAMASCENO**

CNPJ: **41.369.522/0001-42**

Valor: R\$ 1.799,99

Data de empenho: 1º de abril de 2024.